

como base nos serviços existentes, suscitando a sua colaboração e limitando ao mínimo indispensável a requisição de funcionários desses serviços.

5 — O nível de intervenção do GFSI deverá situar-se na definição de áreas prioritárias e formulação de projectos a concretizar pelas empresas especializadas, nomeadamente as públicas ou com intervenção do Estado.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 15 de Fevereiro de 1977, resolveu:

- a) O Grupo de Fomento de Substituição de Importações passa a ser integrado por representantes dos seguintes departamentos governativos:

Ministério do Plano e Coordenação Económica;
Ministério da Indústria e Tecnologia;
Ministério do Comércio e Turismo;
Ministério da Agricultura e Pescas;

- b) Por despacho conjunto dos Ministérios atrás referidos será determinada a recomposição do GFSI, que deverá passar a funcionar na dependência directa do Ministério do Plano e Coordenação Económica — Secretaria de Estado do Planeamento —, que deverá designar o presidente do Grupo;
- c) O mandato do GFSI deverá prolongar-se por mais seis meses;
- d) O GFSI apresentará no prazo de quinze dias um plano preciso de acção para os próximos seis meses e respectivo orçamento, tendo em conta as orientações atrás definidas;
- e) O apoio logístico do GFSI passa a ser assegurado pela Secretaria de Estado do Planeamento.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Fevereiro de 1977. — Pelo Primeiro-Ministro, *Henrique Teixeira Queirós de Barros*, Ministro de Estado.

Resolução n.º 56/77

1 — Por resolução do Conselho de Ministros de 20 de Setembro de 1974 foi suspenso o projecto de registo nacional de identificação, «até à definição legislativa das garantias jurídicas do sistema, no que se refere às liberdades públicas e à defesa da privacidade».

Esta resolução dirigiu-se, nomeadamente, à atribuição prevista pela Lei n.º 2/73, de 10 de Fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 555/73, de 26 de Outubro, de um número de identificação às pessoas individuais e colectivas.

2 — Os artigos 33.º e 35.º da Constituição vieram, o primeiro, a prever o estabelecimento de «garantias efectivas contra a utilização abusiva, ou contrária à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias» e, o segundo, proibir «a atribuição de um número nacional único aos cidadãos» e a utilização da informática para «tratamento de dados

referentes a convicções políticas, fé religiosa ou vida privada, salvo quando se trate de processamento de dados não identificáveis para fins estatísticos».

No mesmo artigo, a Constituição, ao atribuir a todos os cidadãos «o direito de tomar conhecimento do que constar dos registos mecanográficos a seu respeito, e do fim a que se destinam as informações, podendo exigir a rectificação dos dados e da sua utilização», de algum modo convalidou a existência dos mesmos registos.

3 — Assim basicamente definido o que faltava definir, e em razão de cuja falta foi ordenada a referida suspensão, impõe-se o levantamento desta, até porque as limitações constantes das citadas disposições constitucionais se não aplicam às pessoas colectivas, cujo registo, a nível nacional, se impõe, entre outras razões, pelas novas exigências da planificação económica.

4 — Nestes termos, e porque, entretanto, foi nomeado um grupo de trabalho interministerial para o estudo do ficheiro central das pessoas colectivas e entidades equipadas, o Conselho de Ministros, reunido em 15 de Fevereiro de 1977, resolveu:

- a) Autorizar o Gabinete do Registo Nacional a retomar o estudo, planeamento e coordenação do projecto, a começar pela elaboração, dentro do prazo de noventa dias, de anteprojectos de revisão da Lei n.º 2/73 e do Decreto-Lei n.º 555/73, por forma a adequá-los ao disposto nos artigos 33.º e 35.º da Constituição e à salvaguarda dos valores que os inspiram, destinados a ser convertidos em proposta de lei;
- b) Relativamente ao registo nacional das pessoas colectivas e entidades equipadas e ao estudo do respectivo ficheiro central, deve o Gabinete do Registo Nacional utilizar a cooperação e aproveitar as conclusões do grupo de trabalho interministerial, que para o efeito se mantém validamente constituído;
- c) Só após a aprovação das alterações legislativas previstas em b) o Gabinete do Registo Nacional e os órgãos dele dependentes retomarão a gestão normal das suas redefinidas competência e funções, em relação ao ficheiro central da população;
- d) O director do Gabinete do Registo Nacional proporá ao Ministro da Justiça o que tiver por conveniente para o cabal e atempado desempenho das funções que pela presente resolução ao mesmo Gabinete são cometidas.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Fevereiro de 1977. — Pelo Primeiro-Ministro, *Henrique Teixeira Queirós de Barros*, Ministro de Estado.

Resolução n.º 57/77

Por resolução do Conselho de Ministros datada de 19 de Maio de 1976, foi nomeado administrador por parte do Estado da Cifa — Companhia Industrial de Fibras Artificiais, S. A. R. L. (empresa intervencio-

nada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro), o engenheiro Fernando Pereira Delgado.

O engenheiro Fernando Pereira Delgado, por razões de natureza pessoal, solicitou a exoneração daquele cargo, deixando de exercer funções, o que determina que, a não se proceder à sua substituição, a empresa ficará sem gestão.

Impõe-se, portanto, que, não obstante estar muito próxima a data em que, por força do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, deverão cessar as intervenções do Estado em empresas privadas, se proceda à substituição do engenheiro Fernando Pereira Delgado.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 15 de Fevereiro de 1977, resolveu:

- a) Exonerar, a seu pedido, o engenheiro Fernando Pereira Delgado do cargo de administrador por parte do Estado da Cifa — Companhia Industrial de Fibras Artificiais, S. A. R. L., para o qual foi nomeado por resolução do Conselho de Ministros de 19 de Maio de 1976;
- b) Nomear em sua substituição o licenciado Armando Acácio de Sousa Magalhães.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Fevereiro de 1977. — Pelo Primeiro-Ministro, *Henrique Teixeira Queirós de Barros*, Ministro de Estado.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Educação e Investigação Científica, a Portaria n.º 5/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 1977, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No mapa 1 anexo à portaria, onde se lê: «Escola Preparatória de Ponte do Sol ...», deve ler-se: «Escola Preparatória de Ponta do Sol ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Fevereiro de 1977. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho Normativo n.º 52/77

Por anterior despacho conjunto, divulgado a 20 de Setembro de 1976, foi cometido ao Estado o pagamento das despesas postais de largo número de empresas jornalísticas.

Previa-se então, para o auxílio assim concedido, uma vigência restrita — que não ultrapassaria o presente ano —, assim como a revisão, em moldes definitivos, das medidas oportunamente tomadas.

Aconteceu, porém, que razões várias, a que não é estranho o elevado ritmo da acção governativa, vie-

ram retardar os estudos necessários à aludida reformulação, impondo-se agora a manutenção dos benefícios já concedidos.

Por outro lado, a prática veio revelar a existência de algumas dúvidas quanto ao âmbito de aplicação da isenção postal, dúvidas essas que o presente diploma tentará esclarecer.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

1) É prorrogada, até 30 de Abril do corrente ano, com as ressalvas constantes dos artigos seguintes, a vigência do despacho conjunto de 20 de Setembro de 1976 sobre a distribuição postal das publicações periódicas.

2) O pagamento, pelo Estado, da referida difusão postal restringir-se-á às expedições para território nacional.

3) O ponto II, do mesmo despacho, passa a ter a seguinte redacção:

1 — Consideram-se excluídas dos benefícios previstos na disposição precedente:

- a) As publicações periódicas de carácter pornográfico, definido nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 254/76;
- b) Aquelas cujo conteúdo publicitário ocupe uma média mensal superior a metade do espaço total da publicação;
- c) Os jornais e revistas editados por partidos políticos, associações de classe ou agremiações desportivas, nessa qualidade e na prossecução dos seus interesses específicos;
- d) As publicações periódicas de conteúdo predominantemente religioso, sem distinção de crenças;
- e) Todas aquelas que sejam exclusivamente distribuídas a um grupo bem delimitado de pessoas, não sendo postas à venda do público, em geral.

2 — As medidas de apoio constantes do presente diploma reportam-se exclusivamente às publicações periódicas de carácter informativo ou doutrinário, excluindo-se, expressamente, todas as demais, e bem assim aquelas que utilizarem o formato de livro.

3 — A Secretaria de Estado da Comunicação Social poderá suspender a isenção prevista no ponto I, n.º 1, caso se verifique que uma empresa beneficiada deixou de cumprir as suas obrigações legais para com a Previdência.

4) As credenciais emitidas nos termos do despacho conjunto de 20 de Setembro de 1976 deverão ser remetidas à Secretaria de Estado da Comunicação Social, para revalidação, até 28 do corrente mês de Fevereiro.

5) O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações, 18 de Fevereiro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*. — O Secretário de Estado da Comunicação Social, *Manuel Alegre de Melo Duarte*.